



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.039 - RJ (2015/0036635-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MANOEL PEDRO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA DE RECEBIMENTO. ART. 23 DA RES/STJ 14/2013. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A não apresentação do original da petição de agravo interposto mediante fac-símile, no prazo do art. 2º da Lei n. 9.800/99, acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias contados da publicação da Resolução/STJ n. 14/2013, caberia à parte apresentar a petição de agravo regimental, utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, sob pena de não conhecimento da irresignação.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do quanto disposto pela Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.039 - RJ (2015/0036635-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Pedro de Almeida Couto contra decisão do em. Ministro Presidente que negou seguimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 553/554).

Alega o agravante que não foi adequadamente intimado da decisão obstativa do seguimento do recurso especial, uma vez que a ela "[...] não foi posta em texto visualizado [...]" (e-STJ, fl. 559), causando grande prejuízo processual à parte recorrente, na medida em que não teve acesso ao *decisum* em sua integralidade.

Com base nessas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.039 - RJ (2015/0036635-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, o recurso não comporta sequer conhecimento.

Isso porque, ao que se infere dos autos, embora o agravo regimental tenha sido interposto, via fac-símile (e-STJ, fls. 558/562), o original da referida petição não foi apresentada, a tempo e modo, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, segundo o qual:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Assim, descumprido o quinquídio legal para a juntada do original do recurso, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Segundo precedentes, "não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999)".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 191.007/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/9/2012).

Esclareço, por oportuno, que, conforme certidão de e-STJ, fl. 564, o original em comento foi apresentado de forma física em 19/6/2015, tendo seu recebimento sido recusado pela Secretaria deste Tribunal em conformidade com o disposto no art. 23 da Resolução/STJ n. 14/2013.

Quanto ao ponto, anoto que a Lei n. 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 11 estabelece que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processo eletrônicos com garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais".

Aludida norma alterou, inclusive, o art. 154 do CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. **Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.** (Incluído pela Lei 11.280, de 2006)

§ 2º **Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei** (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006). - grifos acrescentados

Assim, o STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28 de junho de 2013, que estabeleceu um período para a adaptação dos usuários quanto à utilização do meio eletrônico, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico. É conferir, a propósito:

Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no *caput* do art. 10 desta resolução, recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o *caput* do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Da leitura das citados preceitos, conclui-se que, nos casos de petições relativas a Conflito de Competência (CC), Mandado de Segurança (MS), Reclamação (Rcl), Sentença Estrangeira (SE), Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) e Suspensão de Segurança (SS), o peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da mencionada Resolução; para as demais classes processuais, o prazo ficou estabelecido em 280 (duzentos e oitenta) dias.

Assim, tem-se que o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, acima referido, contados da publicação da mencionada Resolução findou em 7/3/2014, data a partir da qual só é possível a apresentação de petições, nesta Corte, por meio eletrônico.

No caso dos autos, conforme se infere da certidão de e-STJ, fl. 564, a Coordenadoria de Atendimento Judicial deste Tribunal recusou a petição original do agravo regimental de e-STJ, fls. 558/562, apresentada de forma física, em conformidade com o disposto no art. 23 da Resolução/STJ/14/2013.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 6/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTES TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/5/2014)

Por outro lado, mesmo que superado esse óbice, anoto que os fundamentos da decisão agravada, notadamente os relativos à tempestividade do agravo em recurso especial e à ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, não foram impugnados pelo agravante.

Incide, pois, o óbice representado pela Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0036635-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.039 / RJ**

Números Origem: 00028602519884025101 198851010028609 576227 8800028608 9202075646

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL PEDRO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL PEDRO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.